



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 975 – Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Pag. 01/05



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO requerimento de Licença da Servidora **Maria Cláudia Faustino Rodrigues Ferreira** pelo período de 90 (noventa) dias, a partir do dia 20 de dezembro de 2019 a 20 de março de 2020, referente ao quinquênio 2013 a 2018.

Publique-se,
Gabinete do Prefeito, em 11 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



PORTEARIA N° 305/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE EMAS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, incisos II, IV, V, c/c o art. 64, ainda c/c o art. 71, inciso II, alínea "c", todos da Lei Orgânica do Município,

Resolve DESIGNAR os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, tendo sua composição prevista na forma da Lei Municipal nº 501/2019 de 09 de dezembro de 2019 com as substituições feitas na reunião realizada no dia 13/12/2019.

I – Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Terezinha Paulina Pontes - Titular
- Carlos de Freitas Vieira - Suplente

II – Representante dos Serviços de Extensão Rural - EMPAER

- Geraldo Braga dos Santos - Titular

- João Batista Dias Caetano - Suplente

III – Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

- Geraldo Rufino de Araújo - Titular

- Aristóteles Bezerra Gomes - Suplente

IV – Representante da Colônia de Pescadores e Aquicultores

- João Herculano de Araújo - Titular

- Elinio Fernandes Nogueira - Suplente

V – Representante da Igreja Católica

- Matheus Araújo Costa - Titular

- Maria do Socorro Paulo Ruffino - Suplente

VI – Representante da Comunidade Rural do Sítio Riacho do Boi

- Orlando Dantas de Souza - Titular

- Geovani Dantas Galvão - Suplente

VII – Representante da Comunidade Rural do Sítio Riacho do Boi

- Francisco Manoel Alves - Titular

- Antonio Galdino - Suplente



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) **Maria Rufina da Silva**, referente ao ano de 2018, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 26 de dezembro de 2019 a 26 de janeiro de 2020.

Publique-se,
Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



VIII – Representante da Comunidade Rural dos Sítios Poço Escuro e Monte Alto

- João Faustino - Titular

- Marilene Pereira de Sousa - suplente

IX – Representante da Comunidade Rural dos Sítios Exú e Campo Grande

- Lucerino Caetano Loureiro - Titular

- Severino Costa Pereira - Suplente

X – Representante da Comunidade Rural dos Sítios Sanduíches, Angicos e Lagoa Barreiro

- Infácio Ferreira da Silva - Titular

- Francisco Botelho - Suplente

XI – Representante da Câmara de Vereadores

- José Antônio Nunes Lóix - Titular

- Aloizio Gomes de Lima - Suplente

XII – Representante do Conselho de Alimentação Escolar-CAE

- Severino Leite Vieira - Titular

- Damiana Araújo Barbosa da Silva - Suplente

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 975 - Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Pag. 02/05

LEI MUNICIPAL N° 508/2019

"DISPõE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMAS E DA OUTRAS PROVÍNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v" FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária aprovou e de SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

a) **Bombeiros civis** nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e ao meio ambiente;

b) **Guarda-vidas** em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indefinida, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes;

b) Beates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil) pessoas ou a partir de 300 (trezentas) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado;

c) Outras atividades em edificações ou áreas abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.200 (uma mil e duzentas) pessoas;

§ 1º - Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição em que qual motivo estejam no local.

§ 2º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e os 20% das moradoras.

(Assinatura)

Art. 3º - Para efeito da implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da "Norma Nacional NBC 03/2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades" e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1º - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres;

§ 2º - As equipes de Bombeiros civis devem estar em composição e quantidade e ser dispositas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.

Art. 4º - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoricamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PPRE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219 Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional NBC 08 13 PBE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências".

§ 1º - O PPRE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local e atividade-fim.

§ 2º - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

Art. 5º - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvara de funcionamento, para empresas e instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se como critério a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR criadas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis, sendo recomendada a observância das Normas e Diretrizes do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC Brasil.

(Assinatura)

**Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba**

§ 1º - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-vidas, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico pelo Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

§ 2º - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional Responsável Técnico pelos Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

Art. 6º - As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de uma dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias e locais destinados a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1º - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2º - Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico/ambulatório durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3º - Os cursos referidos no §2 devem atender em conteúdo as diretrizes do International Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR) adotados no Brasil e considerar as Diretrizes e Requisitos para cursos de Suporte Básico à Vida do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta a Emergências IPRE.

Art. 7º - Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal as empresas e instituições que atendam as exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento dessa Lei.

Art. 8º - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a severas aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e cíveis cabíveis:

I - Aduração com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.

II - Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$ 1.500,00 (uma mil e quinhentos) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

III - Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV - Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1º - As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

(Assinatura)

**Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba**

§ 2º - A multa prevista no item II deste artigo, será aplicada em dobro no caso de reincidência ou a permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3º - O valor da multa será atualizado anualmente no início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4º - As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, residência, defesa e proteção civil.

Art. 9º - Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo único: A secretaria de infraestrutura será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituida.

Art. 10 - A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desrigula a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 11 - As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e vinte) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8º.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Município.

Emas, 17 de dezembro de 2019.

(Assinatura)
José Willian Scipião Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 975 - Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Pag. 03/05

LEI MUNICIPAL Nº 509/2019

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS
A ALIENAR NA MODALIDADE VENDA, BENS MÓVEIS
DO MUNICÍPIO E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v", FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do município de Emas, mediante processo de licitação, AUTORIZADO a alienar na modalidade venda os seguintes automóveis: 01 (um) veículo Corsa Classic LS - marca Chevrolet, álcool/gasolina, chassis nº 8AGSU1920GR12500, código Renavam 010760886-8, ano de fabricação e modelo 2015/2016, placa QEW-8914 PB, cor Branca - categoria oficial, 01 (um) veículo Corsa Classic LS - marca Chevrolet, álcool/gasolina, chassis nº 8AGSU1920GR124412, código Renavam 0107441959-0, ano de fabricação e modelo 2015/2016, placa QEW-9128 PB, cor Branca - categoria oficial, 01 (um) veículo Saveiro CS, espécie Caminhonete Leveira, marca Volkswagen, gasolina, chassis nº 9BWKB05EXEP079212, código Renavam 0058519459-7, ano de fabricação e modelo 2013/2014, placa OGC-7709 PB, em face do surtamento dos mesmos, que os tornou inválidos de recuperação para pronto uso.

Art. 2º - A alienação será procedida de prévia avaliação pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, podendo esta recorrer a leiloeiros especializados no ramo, para fixação do preço mínimo, observando-se em tudo as regras contidas no art. 17, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

Art. 3º - A alienação dos referidos veículos se dará pela venda em leilão nos termos do art. 22, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, cujo critério de julgamento será o de melhor preço, onde será declarado vencedor aquele que oferecer o maior lance, que deverá ser igual ou superior ao da avaliação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - O produto obtido com a venda do bem em epígrafe será destinado à aquisição de outros veículos para edilidade municipal, respeitada a vinculação do produto da alienação à secretaria respectiva, vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação para o financiamento de despesa corrente nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Em caso de inexistência de interessados na participação do Leilão, os bens acima descritos poderão ser utilizados como forma de pagamento na aquisição de outros bens móveis, respeitado o valor de avaliação e o devido processamento da Licitação na modalidade específica.

LEI MUNICIPAL Nº 510/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v", FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 453.273,26 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), para atender as despesas decorrentes das medidas oriundas da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para Minas Gerais conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19, Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.02 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Brubrica : 04.122.2001.2004 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Elemento de Despesa

31.90.13 - Obrigações Patronais.....R\$ 305.273,26

Fonte: 1991 Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal

Finalidade: Liquidar das despesas com pagamento de obrigações patronais de contribuições previdenciárias ao INSS.

Brubrica : 28.841.0001.0002 Amortização e Encargos com a Dívida do INSS

Elemento de Despesa

4690.11 - Principal da Dívida Contrátil Resgatado.....R\$ 150.000,00

Fonte: 1991 Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal

Finalidade: Pagar os encargos da dívida do INSS

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - A estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consonte determinação constante no art. 16 da Lei Complementar nº 101/99.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Emas, 17 de dezembro de 2019.
José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 17 de dezembro de 2019.
José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 975 - Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Pag. 04/05

ANEXO I
RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 455.273,26 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e três reais o vinte e seis centavos), para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para Municípios conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.020 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Rubrica: 04 122 2001 2004 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Elemento de Despesa:
31.90.13 - Obrigações Patronais..... R\$ 305.273,26

Fonte: 1991 Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal

Finalidade: Liquidação das despesas com pagamento de obrigações patronais de contribuições previdenciárias ao INSS.

Rubrica: 28.841 0001 0002 Amortização e Encargos com a Dívida do INSS

Elemento de Despesa:
4690.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada..... R\$ 150.000,00

Fonte: 1991 Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal

Finalidade: Pagar os encargos da dívida do INSS

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão do Excesso de Arrecadação apurado para o correto exercício.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2020:

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021:

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Emas, 17 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 455.273,26 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e três reais o vinte e seis centavos), para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para Municípios conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19.

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2019 tendo como fontes de recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal.

Na qualidade de ordenador do "despesa" do Município de Emas, declaro, para os efeitos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão de abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Emas, 17 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 511/2019

DECLARA DE USO PÚBLICO A ESTRADA VICINAL QUE LIGA AS COMUNIDADES PEREIRAS E MARRECAS À BR ESTADUAL QUE DESAGUA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v", FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de uso público a estrada vicinal que corta a propriedade de Afrânio Leite Nogueira e que liga as comunidades rurais denominadas de Pereiras e Marrecas deste Município de Emas à BR Estadual, que desagua na zona urbana do Município de Emas PB.

Art. 2º Fica autorizada ao Gestor Municipal a aplicação de recursos destinados a manutenção da referida estrada, inclusive desenvolvendo as condições indispensáveis e necessárias ao tráfego normal de transportes automotores entre outros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Emas, 17 de dezembro de 2019.
José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba

DECRETO MUNICIPAL N° 034/2019

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMAS – PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO as festividades em comemoração ao Natal e Ano Novo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo e dias de recesso nas repartições públicas municipais no período de 23 de dezembro de 2019 a 01 de janeiro de 2020, em razão das comemorações das festividades de Natal e Ano Novo.

Art. 2º - As disposições deste Decreto não se aplicam as Secretarias de Finanças, Administração, Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação-CPL, que irão funcionar em regime de escala especial a critério de cada Secretário Municipal no uso de suas atribuições legais dentro da respectiva pasta.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 975 - Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Pag. 05/05



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



ATO DO PREFEITO N° 002/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, usando da atribuição que lhe é conferida pela lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO - ser direito do servidor, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias anuais remuneradas;

CONSIDERANDO - O encerramento dos programas sociais na Secretaria de Assistência Social;

RESOLVE

Art. 1º - **CONCEDER FÉRIAS** no período de 23/12/2019 a 23/01/2020 aos seguintes servidores:

Nº de ordem	Nome	Cargo/funcção
01	ELIZÂNGELA GERMINIO DE SOUSA	Auxiliar de Serviços
02	LOVÂNIO GALDINO	Monitor
03	LUCERMO CAETANO LOUREIRO	Ag. Administrativo
04	MARIA ALVES DA SILVA	Auxiliar de Serviços
05	MARIVALDA GALDINO	"
06	POLION DA COSTA SOBRINHO	"

Parágrafo Único - devem ser procedidas as anotações na ficha funcional de cada servidor.

Art. 2º - A Secretaria de Administração será o órgão do Município, responsável pelas notificações, divulgação deste Ato e sua fixação no quadro de avisos da edilidade.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Av. Prefeito Antônio José de Souza, Centro - Emas - PB - Telefone: (83) 3436-1119
(83) 98127-4749/8111-2347/8111-2348/8111-2349/8111-2350




Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba

**Prefeitura Municipal de Emas**
Estado da Paraíba
